

Marx e o Marxismo 2015: Insurreições, passado e presente

Universidade Federal Fluminense – Niterói – RJ – de 24/08/2015 a 28/08/2015



TÍTULO DO TRABALHO			
ACERCA DA HETEROGENEIDADE ENTRE DIREITO E POLÍTICA EM MARX			
AUTOR	INSTITUIÇÃO (POR EXTENSO)	Sigla	Vínculo
Vitor Bartoletti Sartori	Universidade Federal de Minas Gerais	UFMG	Professor adjunto
RESUMO (ATÉ 150 PALAVRAS)			
Tendo por essencial a concepção de Marx <u>segundo</u> a qual “o Direito não é mais que o reconhecimento oficial do fato”, tratar-se-á da heterogeneidade entre a esfera jurídica e a política. Enquanto a última se apresenta enquanto um campo em que há alguma possibilidade da explicitação da natureza antagônica da sociedade civil-burguesa, no Direito isto parece, em Marx, como muito menos provável.			
PALAVRAS-CHAVE (ATÉ 3)			
Marx, política, Direito			
ABSTRACT (ATÉ 150 PALAVRAS)			
Having in mind the Marxian affirmation that says that “Law is nothing else than the official acknowledgment of the fact”, we intend to deal with the heterogeneity of Law and Politics. The first may present itself as a field in which it is possible to make explicit the contradictions of bourgeois civil society; Law, on the other hand, according to Marx, tends to be a field in which this mentioned explicitation is much less likely to show itself.			
KEYWORDS (ATÉ 3)			
Marx, Politics, Law			
EIXO TEMÁTICO			
Poder, Estado e luta de classes			

ACERCA DA HETEROGENEIDADE ENTRE DIREITO E POLÍTICA EM MARX

Vitor Bartoletti Sartori ¹

1

Marx certamente é um autor que pode oferecer muito para desenvolver os mais distintos temas; política e Direito foram e são tratados por distintos autores marxistas como Gramsci e Pachukanis ² e suas influências são bastante grandes até hoje. Somente para que fiquemos no Brasil, vale mencionar a grande influência que o autor italiano teve no desenvolvimento de apontamentos bastante interessantes sobre a política, apontamentos estes os quais permeiam aqueles que nutriram seus pensamentos com Carlos Nelson Coutinho, ou com Leandro Konder (ambos, também, leitores de Lukács); no caso do Direito, a influência de Pachukanis é bastante perceptível em Márcio Naves que, com uma formação althusseriana (e Althusser, para desenvolver sua tese sobre os aparelhos ideológicos de Estado, também bebeu em Gramsci), procurou desenvolver uma teoria que abordasse os aspectos essenciais do Direito em Marx e na sociedade capitalista. (Cf. NAVES, 2014) ³ Sobre a política, claro, ainda seria possível apontar Lenin como alguém de grande relevo, não só por sua respeitável teorização, mas também pela influência (por vezes, mais verbal que efetiva) que teve sua teorização nos rumos dos partidos comunistas. Assim, a influência da tematização marxiana sobre o Direito e a política não foi pequena, atingindo mesmo sociólogos de grande renome no cenário nacional, como Florestan Fernandes, o qual, em determinado momento de sua carreira, procurou no pensamento do marxista russo aspectos importantes para tematização da “transição”. (Cf. FERNANDES, 1989) O que chama a atenção, no entanto, é o fato de algumas diferenciações importantes no pensamento de Marx não terem sido tratadas com o devido cuidado.

Acreditamos que isso tenha se dado quando se tem em mente a relação existente entre dois campos bastante próximos, mas que têm suas peculiaridades, o jurídico e o político.

Muitas vezes, ao se tratar de Direito e de política, chegou-se à conclusão segundo a qual o Direito, no final das contas, seria, em si, político, sendo a política, por sua vez, marcada pelas relações socioeconômicas, de tal feita que haveria uma relação entre a base real que fala Marx e o campo político e jurídico; até aí, não se tem tantos problemas, em verdade. No entanto, o que não pode deixar de espantar é que, salvo algumas exceções, como Pachukanis (Cf. NAVES, 2000), e,

¹ Professor da Faculdade de Direito da UFMG. Mestre em história social pela PUC, doutor em filosofia do Direito pela USP e autor do livro *Lukács e a crítica ontológica ao Direito*. E-mail: vitorbsartori@ufmg.br

² Para nossa visão sobre Pachukanis, Cf. SARTORI, 2015 a

³ Para alguns apontamentos sobre esta tentativa de Naves, Cf. SARTORI, 2015 b.

depois, Lukács (Cf. SARTORI, 2010) pouco se tratou da especificidade de cada campo, seja na realidade efetiva (*Wirklichkeit*), seja na própria teoria de Marx.⁴

Como os autores que mencionamos acima são marxistas, e como acreditamos que ambos estes campos de estudo sejam bastante importantes no que toca a conformação (e a crítica) da realidade efetiva, aqui, pretendemos trazer alguns apontamentos iniciais sobre a heterogeneidade entre Direito e política em Marx, tema este a que nem sempre foi dada a devida importância.

2

Uma primeira questão que pode parecer um “balde de água fria” precisa ser trazida à tona desde já. Na obra de 1845, *Ideologia alemã*, Marx e Engels dizem explicitamente que a história é um processo unitário que abarca a totalidade das relações sociais, bem como a política, o Direito, e a ideologia em geral, de modo que, a rigor, “não há história da política, do Direito, da ciência, etc., da arte, da religião etc.” (MARX; ENGELS, 2007, P. 77) Ou seja, tanto o tratamento da “ciência política”, quanto dos cursos de “Direito”, em grande parte, aparecem como algo que, via de regra, poderiam ser vistos por Marx como marcados por um forte grau de fetichização; veja-se: não que estas áreas, bem compreendidas, não possam trazer um conhecimento que, em alguma medida, possa ser importante para o conhecimento da especificidade de cada esfera do ser social que se trata; porém, não raro, mesmo os marxistas que se colocaram em meio, seja ao Direito, seja à ciência política, tenderam a apreender não tanto a política ou o Direito a partir de Marx, fizeram o oposto. Marx foi visto a partir da problemática que estava presente em seus pares acadêmicos e na cotidianidade daqueles que operam em meio às distintas instituições que compõem aquilo que o autor de *O capital* chamou de “superestrutura jurídica e política” (*juristischer und politischer Überbau*) (MARX, 2009, p. 47). Ou seja, tem-se um duplo aspecto neste sentido: de um lado, aquilo que vem a caracterizar seja o Direito, seja a política, parece ser sua conexão com as relações sociais de produção (o que, como dissemos, é verdadeiro, mas, por si só, não basta para que se trate de compreender a teoria do autor de *O capital*), doutro lado, tem-se justamente as questões que marcam as esferas específicas do ser social ditando a agenda de pesquisa daqueles que, “utilizando-se da teoria de Marx”, procuram abordar o “objeto” da ciência parcelar em que se vêm obrigados a se situar, inclusive, academicamente. Neste sentido, em um polo, deixa-se de apreender a real e efetiva especificidade de cada esfera, dado que a premissa marxiana (a relação entre estrutura econômica da sociedade e superestrutura) é elevada ao patamar de conclusão; noutro polo, para que

4 Neste campo, por mais que discordemos de aspectos essenciais da teorização de Márcio Naves, há de se reconhecer seu grande esforço e rigor ao tratar deste ponto específico. Cf. NAVES, 2014.

usemos a dicção de Marx e de Engels acerca da história, parece que se toma como, em si subsistentes, a “história da política” e a “história do Direito”, o que seria um erro patente.

Marx e Engels apontaram justamente que “conhecemos apenas uma ciência, a ciência da história” (*Wir kennen nur eine einzige Wissenschaft, die Wissenschaft der Geschichte*) (MARX ENGELS, 2002, p. 107). Ou seja, a rigor, não haveria como valorizar uma “ciência do Direito” ou uma “ciência política” que não fossem, em verdade, uma “ciência da história”, que trata da história enquanto um processo unitário marcado pela relação entre a “totalidade das relações de produção”, “a estrutura econômica da sociedade”, a “superestrutura jurídica e política”, “formas determinadas de consciência”, em suma, todo o “processo de vida intelectual, político e social” (MARX, 2009, p. 47) ⁵Neste sentido, mesmo a “ciência da história” como está conformada hoje em dia estaria com um campo um tanto quanto restrito se formos tomar como referência a obra marxiana. (Cf. DOSSE, 1992) A “ducha de água fria”, assim, conforma-se ao passo que, em parte considerável, aquilo que é produzido na academia – e hoje, raramente, tem-se periódicos que não tenham um perfil acadêmico – dificilmente passaria pelo crivo de Marx, e isto mesmo quando se trata de produções de marxistas renomados. Sobre este ponto, certamente, vale lembrar a posição de Marx segundo a qual “a única coisa que sei é que não sou um marxista”. (MARX; ENGELS, 2010, p. 277 No entanto, não é tanto disto que se trata quando procuramos adentrar neste ponto que estamos destacando.

Marxistas, como Lukács por exemplo, sempre tiveram por central esta posição de Marx. Como não poderia deixar de ser em um texto sobre política e Direito, não podemos adentrar na questão acerca da utilidade ou não do uso da expressão “marxismo” ou “marxista”, por mais que isso possa ser importante e, por vezes, mesmo necessário. O essencial é que se tenha em conta o modo pelo qual aquilo que trata Marx se coloca histórica e objetivamente (até mesmo porque, para ele, “um ser-não objetivo é um não-ser.”) (MARX, 2004, p. 127) E, para que tenhamos em conta este aspecto, vale trazer uma passagem bastante conhecida, e muitas vezes lida de modo raso:

A totalidade destas relações de produção (*Die Gesamtheit dieser Produktionsverhältnisse*) constitui a estrutura econômica (*ökonomische Struktur*) da sociedade, a base real (*reale Basis*) sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política (*juristischer und politischer Überbau*) à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência (*bestimmte gesellschaftliche Bewusstseinformen*). O modo de produção da vida material (*Produktionsweise des materialen Lebens*) condiciona (*dedingt*) o processo de vida intelectual, político e social (*sozialen, politischen und geistigen Lebensprozess*). (MARX, 2009, p. 47)

Por mais que os epígonos “marxistas” tenham utilizado a referida passagem para a defesa de posições bastante questionáveis, a primeira questão que é trazida à tona é o fato de a própria “estrutura econômica” (que, não raro, fora utilizada como uma espécie de “chave mágica”) trazer

⁵ Dizem Marx e Engels que “toda concepção histórica existente até então ou tem deixado completamente desconsiderada essa base real da história, ou a tem considerado apenas como algo acessório, fora de toda e qualquer conexão com o fluxo histórico.” (MARX; ENGELS, 2007, p. 43)

consigo a complexidade presente na “totalidade das relações de produção”, que, por seu turno, é objeto de um livro nada esquemático e simples do próprio Marx, a saber, *O capital*.

Ou seja, somente para que se compreenda minimamente o que está em jogo ao se tratar de “estrutura econômica” já se tem a necessidade de compreender a “anatomia” da sociedade civil-burguesa como um todo, o que passa longe de ser simples. Se é expresso Marx no sentido de que esta “anatomia” “deve ser procurada na economia política” (MARX, 2009, p. 47), ele ainda vai mais longe, dizendo que é necessária uma crítica à própria economia política, como o subtítulo da obra mestra do autor indica.⁶ Ou seja, mesmo que se trate da influência das relações sociais de produção no ser do Direito, em verdade, é necessário muito cuidado pois as primeiras se conformam de tal modo que a “base real” nunca pode ser reduzida a um “princípio interpretativo” a ser utilizado para compreender os mais distintos “objetos” de cada ciência parcelar – a “base real” que fala Marx é o solo sobre o qual se coloca, no sentido mais amplo, a produção e a reprodução dos próprios homens. Estes últimos só são o que são ao passo que fazem a sua própria história em circunstâncias que não são livremente escolhidas por eles mesmos, mas legadas pelo passado, sendo neste campo, o campo de escolha entre distintas alternativas colocadas pelo passado no cotidiano dos homens mesmo que se possa falar do condicionamento que sugere o autor alemão.⁷ Sem ter em conta este panorama, mesmo aquilo que normalmente é dito sobre o Direito em meios marxistas (a indissociabilidade entre Direito e relações sociais de produção) pode passar mal compreendido.

No que, tendo em vista este aspecto, vale continuar e averiguar o modo pelo qual Marx passa pela “superestrutura”, expressão esta que fora bastante vulgarizada também. (Cf. LUKÁCS, 2010, 2012, 2013) A questão, não raro, também suscitou muitos problemas. Principalmente na medida em que o aspecto “superestrutural” foi considerado como “epifenomênico” a questão se colocou em relevo, deixando-se de ter em conta o modo como, tanto Direito quanto política não poderiam ser simples reflexos fotográficos de relações sociais de produção de uma determinada época. Certamente, Marx considerou estas formas sociais como “formas ideológicas” (*ideologischen Formen*). E, com isso, algum os desprevenidos já poderiam apontar que Direito e política, ao final, seriam espécies de “falsa consciência”, incapazes de levar a qualquer forma de atividade (*Tätigkeit*) capaz de ter alguma efetividade (*Wirklichkeit*); isto, porém, vai contra a própria continuidade da passagem marxiana em que o autor de *O capital* diz que se trata de “formas ideológicas, sob as quais os homens adquirem consciência desses conflitos”. (MARX, 2009, p. 46)

6 Para um tratamento cuidadoso das implicações disso para o estudo do Direito, vale conferir nosso *Teoria geral do direito e marxismo de Pachukanis como crítica marxista ao direito* (Cf. SARTORI, 2015 b)

7 Marx é muito claro sobre este aspecto em uma famosa passagem do 18 Brumário de Luis Bonaparte: “os homens fazem a sua própria história, mas não a fazem segundo a sua livre vontade; não a fazem sob circunstâncias de sua escolha e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado. A tradição de todas as gerações mortas oprime como um pesadelo o cérebro dos vivos.” (MARX, 1997, p. 21)

(*ideologischen Formen, worin sich die Menschen dieses Konflikts bewusst werden und in ihm ausfachten*)⁸ Ou seja, mesmo o modo como os homens se relacionam por meio de “formas ideológicas”, não é essencialmente marcado por uma espécie de “falsa consciência”; por meio delas mesmas, há a possibilidade de eles “adquirirem consciência” e, neste sentido, a própria práxis social pode se embasar naquilo que advém - também, mas não só – da tomada de consciência que passa pelo Direito e pela política, mesmo que essas seja, como pretendemos explicitar posteriormente, “formas aparentes”. Em meio a eles, tem-se o desenvolvimento de “formas determinadas de consciência”, de tal feita que o “processo de vida intelectual, político e social” é condicionado pelo “modo de produção da vida material”, que traz como possibilidade algumas alternativas concretas as quais, em verdade, só podem se tornar efetivas mediante a atuação consciente em que, mediante “formas ideológicas”, os homens operam na realidade efetiva (*Wirklichkeit*).

A primeira questão a ser trazida à tona, pois, é o fato de nenhuma “ciência parcelar”, em si, ser capaz de lidar com a complexidade colocada por Marx ao ter em mente a relação entre “estrutura” e “superestrutura”. Com isso, ao procurar tratar do Direito e da política, há de se ter em mente aquela “ciência da história”, a qual, faz com que seja impossível se raciocinar de modo marxista como um “jurista” ou um “cientista político” que aceitem este status como ponto de partida para a reflexão crítica. Para isso, porém, uma primeira tarefa é averiguar o modo como o próprio autor de *O capital* se coloca sobre estas questões. Aqui, claro, não esgotaremos o assunto nem mesmo no que toca a análise imanente (Cf. CHASIN, 2009) dos textos do próprio Marx. No entanto, a partir de alguns textos específicos, procuramos explicitar alguns pontos que precisam ser trazidos à luz daqueles que acreditam que também pode ser importante um tratamento cuidadoso à política e ao Direito a partir do modo pelo qual o autor alemão traçou suas pesquisas.

3

Antes de mais nada, é preciso que sejamos explícitos quanto a uma questão que é textual em Marx e que, em verdade, por muito tempo fora deixada de lado. Talvez, um dos poucos que tenham destacado de modo decidido o que trazemos à tona aqui tenha sido José Chasin. (Cf. CHASIN, 1999) No que vale destacar: em Marx, política e Estado não são vistos enquanto capazes de reconciliar os antagonismos advindos da estrutura objetiva da sociedade civil-burguesa; primeiramente, diz o autor de *O capital* que “quando mais unilateral, isto é, quanto mais perfeito é o intelecto político, tanto mais ele crê na onipotência da vontade e tanto mais é cego frente aos limites naturais da vontade e, conseqüentemente, tanto mais é incapaz de descobrir a fonte dos males

8 Para um tratamento cuidadoso da questão da ideologia, Cf. VAISMAN, 2010.

sociais. (MARX, 2010, p. 62) Sobre o terreno da política, e mais precisamente sobre o Estado ⁹, ainda diz que “todas as revoluções, assim, apenas aperfeiçoaram a máquina estatal, em vez de se livrar desse pesadelo sufocante”. (MARX, 2011, p. 126) Ainda tendo em conta o tema, mas permeando o “terreno do Direito”, diz que “revoluções não são feitas por meio de leis”. (MARX, 1987, 369) Ou seja, mesmo que seja possível adquirir consciência acerca dos conflitos sociais que permeiam a sociedade civil-burguesa em meio às formas ideológicas conformadas no Estado e no Direito, de modo algum, elas podem trazer à tona qualquer modo de solução das questões sociais.

Antes, segundo Marx, têm elas a própria conformação objetiva destas questões como pressuposta. Isso se dá na medida em que não se trata de simples epifenômenos, claro; há alternativas concretas colocadas na própria realidade efetiva. No entanto, a estrutura mesma da realidade efetiva, desenvolvida de acordo com o modo de produção da vida material, bem como pelo condicionamento do processo de vida intelectual, político e social, resta intocada caso se mantenha seja em meio à politicidade (Cf. CHASIN, 1999) seja em meio ao “terreno do Direito” (Cf. SARTORI, 2015 a). E, aqui, é preciso enxergar a questão com algum cuidado. Vejamos.

Caso sigamos os apontamentos do autor de *O capital*, a “perfeição” do “intelecto político” não estaria tanto na habilidade em compreender real e efetivamente a “base real” de que falou o pensador alemão; antes, ela estaria em certo modo, por assim dizer, “ilusório” de lidar com a mesma, modo este que traz a “unilateralidade” como marca. A política, pois, não tem a radicalidade que demanda Marx para a transformação social real e efetiva. ¹⁰ Por parte da política, o enfoque na vontade tem como correlato necessário a “cegueira” (ou ao menos a “miopia”) diante do modo pelo qual efetivamente se conforma a realidade efetiva da sociedade civil-burguesa. Os “limites naturais” da vontade aparecem, assim, como se fossem não existentes, tratando-se de uma “forma ideológica” que, longe de trazer a possibilidade de supressão (*Aufhebung*) das raízes dos “males sociais”, tem estes últimos como pressuposto ineliminável, como base. E, neste sentido, não bastaria de modo algum buscar “aperfeiçoar” a “máquina estatal”; a “perfeição” mesma desta estaria dada na medida em que a unilateralidade é pungente. Se formos seguir os apontamos de Marx, resta claro que não se poderia, pois, com certo voluntarismo patente, procurar um “outro Estado”, em que a política fosse “social”; antes, tratar-se-ia de se “livrar desse pesadelo sufocante”. Uma superação (*Aufhebung*) real da sociedade capitalista – e é disso que se trata para o autor alemão - somente poderia passar pela

9 Sobre a relação entre política, Estado e Direito na obra de Marx, Cf. SARTORI, 2012.

10 Sempre é bom lembrar que, para o autor alemão, há de se romper com a casca reificada que se coloca seja na política seja no Direito na medida em que “ser radical é segurar tudo pela raiz. Mas, para o homem, a raiz é o próprio homem.” (MARX, 2005, p. 53)

supressão do Estado, e não pela “suprassunção” (*Aufhebung*)¹¹ das questões sociais ao plano estatal e político, como ocorre em Hegel e em muitos que se autointitularam “marxistas”.

E, sobre este ponto, é importante notar que a arquitetura jurídica e institucional passa longe de ser vista enquanto resolutive por Marx, que destaca de modo decidido que não são as leis que levam uma revolução à diante, mas algo distinto delas e que, não raro, resta não tematizado por aqueles que procuram tratar do Direito (mesmo que de modo “crítico”).

4

Assim, vale refletir sobre o seguinte ponto: se a revolução, ao menos de início, é processo político (mais precisamente, político-social), seria ela um processo “jurídico” também? Acreditamos que este ponto possa ser essencial para se tratar da heterogeneidade existente entre Direito e política, de modo que, agora, passamos por temas essenciais para tratar disto.

Uma primeira questão que aparece explicitamente neste campo é aquilo que afirmou Engels sobre o “terreno do Direito” e o Direito mesmo, que “ocupa posição muito secundária nas pesquisas teóricas de Marx.” (ENGELS, 2012, p. 34) Ou seja, se o autor de *O capital* trata da política ao tratar da luta de classes enquanto uma luta (também) política, ele não vai falar de uma “luta jurídica”, mas de uma luta pela diminuição da jornada de trabalho, que se encontra essencialmente no campo das relações sociais de produção e do modo pelo qual elas se articulam real e efetivamente. Neste sentido específico, parece ser possível dizer que as relações políticas, até certo ponto, trazem alguma tensão ao campo da efetividade (*Wirklichkeit*) social; sempre têm suas raízes na “base real” mencionada por Marx (tal qual as relações jurídicas, diga-se de passagem), no entanto, se trazem consigo como central a noção de cidadania e a tentativa de tornar efetiva uma “universalidade irreal” (Cf. MARX, 2010), no Direito, segundo Marx, há uma relação muito menos tensa frente a sociedade civil-burguesa. Ao final, a “emancipação humana” “encara a sociedade civil-burguesa, o mundo das necessidades, do trabalho, dos interesses privados, do Direito privado (*Privatrechts*), como o *fundamento de sua subsistência*.” (MARX, 2010, p. 53) Ou seja, se seguirmos os apontamentos marxianos, percebe-se que há um acoplamento muito maior do Direito em relação à sociedade civil-burguesa que no caso da política: Marx parece mesmo destacar certa relação íntima entre “interesses privados” e “Direito privado”, sendo que estes interesses têm sua sede justamente no particularismo da sociedade civil-burguesa; ou seja, se comparado com o ideal de cidadania, o Direito (privado) aparece em uma situação de desvantagem no que toca o grau de tensão em relação

11 Os dois primeiros sentidos do *Aufhebung* estão bastante presentes em Marx ao passo que o último uso do termo é, em nossa opinião, fortemente marcado pelo modo de se pensar a dialética que é característico de Hegel, principalmente daquele que se coloca na *Ciência da lógica*. Aqui, porém, não poderemos adentrar nos meandros deste debate. Para algumas diferenças decisivas entre Marx e Hegel, Cf. SARTORI, 2014.

ao particularismo da sociedade civil-burguesa. Se pode haver certa tensão entre política, cidadania e a conformação objetiva das relações sociais de produção, tem-se algo que se coloca de maneira distinto no modo pelo qual as relações jurídicas se põe mediante a práxis permeada pelo Direito.

Pelo que se vê, poderia mesmo parecer haver certa possibilidade de contraposição a esta tendência, a ser vista no campo do Direito público, em que a noção de “prioridade do interesse público” e a própria noção de cidadania poderiam ganhar mais destaque (na passagem acima, o autor fala do “Direito privado”). Marx, porém, traz uma posição que é claramente contrária a esta descrição destas noções - “interesse público” e “cidadania” - como, em si, “jurídicas”.

Para que se trate do tema, é importante que se tenha em mente uma passagem-chave para o tratamento das “questões jurídicas” a partir de Marx.¹² Diz o autor: “o Direito nada mais é que o reconhecimento do oficial do fato”. (MARX, 2004, p. 84) (“*Das Recht ist nur die offizielle Anerkennung der Tatsache*”) Aí tem-se mesmo a possibilidade de questões socio-políticas serem elevadas ao nível de “oficialidade”; caso partamos de Marx, pode-se dizer que o Direito, pois, traz justamente isso: um grau de oficialidade. Na esfera jurídica, pois, não há uma efetiva reconciliação (*Vörsönung*) das tensões colocadas no campo jurídico, ou mesmo uma radicalização destas tensões. Pelo contrário. Partindo dos apontamentos do autor, no Direito há somente reconhecimento *post festum* do modo pelo qual se desenvolvem relações no campo socio-político.

Neste sentido específico, aquilo que pode ser trazido pelo Direito ao campo da realidade efetiva da sociedade civil-burguesa, ao mesmo tempo, é “menos” e é “mais” que o que é colocado no campo das lutas políticas. De um lado, tem-se somente o reconhecimento dos resultados das últimas; doutro lado, porém, sem este reconhecimento, as lutas políticas não chegam a uma institucionalização duradoura, o que, em determinadas circunstâncias, como na luta pela diminuição da jornada de trabalho tratada por Marx em *O capital*, pode ser de enorme importância.

No modo como Marx trata dessas temáticas, a conformação do Estado mesmo tem como supostas estas questões, sendo que, no Estado, politicamente, há certo reconhecimento dos homens enquanto cidadãos (que, ao final, são inseparáveis do burguês (Cf. MARX, 2010)), sendo que, em meio à circulação de mercadorias, no Direito, há um “reconhecer-se (*anerkennen*) reciprocamente como proprietários privados”. (MARX, 1988, p. 79) Neste sentido específico, não há propriamente uma conformação “pública” do Direito, mas um uso, por assim dizer, “público”, e Estatal, que tem o Direito como base para operar. Aquilo que se chama de Direito público, assim, não é tanto algo contraposto ao Direito privado, mas certo modo pelo qual o “terreno do Direito” mesmo volta-se menos diretamente aos “interesses privados” que à manutenção do seu caráter “oficial”, que

12 Para nosso posicionamento sobre o tema, Cf. SARTORI, 2010.

pressupõe a organização estatal.¹³ Ou seja, a veste cidadã que pode permear o “terreno do Direito” não é tanto algo que busca tomar uma forma de “universalidade real” como parâmetro (forma esta que, segundo Marx, em verdade, pressuporia a supressão das próprias classes sociais), mas uma forma que, na melhor das hipóteses, procura tomar a “universalidade irreal” de que fala Marx em *Sobre a questão judaica* ao ter em mente o Estado como um parâmetro que, na medida mesma em que não tem como se opôr à sua base real e a seus pressupostos (toma “a sociedade civil-burguesa, o mundo das necessidades, do trabalho, dos interesses privados, do Direito privado (*Privatrechts*), como o *fundamento de sua subsistência*”) declara que efetivamente se opõe.

Ou seja, partindo do autor de *O capital*, pode-se dizer que, no Direito, há uma inversão característica que aparece de modo ainda mais forte que na política: se a política malogra necessariamente em tentar reconciliar os antagonismos da sociedade civil-burguesa ao passo que acredita poder dar conta da questão, no “terreno do Direito”, parece que as vicissitudes e desigualdades da sociedade capitalista são suspensas (*aufgehoben*) quando se declara que todos são iguais perante a lei. Na medida mesma em que somente “reconhece”, no Direito, acredita-se “criar” ou transformar relações sociais. Na medida mesma em que aquele que opera com o “jurídico” por central acredita ter em suas mãos aquilo de essencial, isto lhe escapa cabalmente.

O modo pelo qual Marx e Engels trataram do “terreno do Direito” sempre foi de crítica, relacionando o mesmo, não tanto à tensão cidadã com a sociedade civil-burguesa, mas na busca pela estabilidade institucional, que suporia a estrutura objetiva da sociedade capitalista. Se a aceitação desta última pelo discurso político não pôde se dar sem algumas tensões em pontos específicos, o mesmo não se dá com o discurso jurídico, que, ao se voltar ao discurso constitucional (do Direito público) procura a estabilidade, a ser conseguida, não raro, com alianças espúrias.¹⁴

5

Em verdade, o modo que Marx equacionou a luta política passou muito mais pela “pré-história da sociedade humana.” (MARX, 2009, p. 48), pela “história de todas as sociedades que existiram”, “a história da luta de classes”. (MARX; ENGELS, 1998, p. 9) Ou seja, não se tratou efetivamente de buscar qualquer forma de reconciliação por meio da política; em *Sobre a questão judaica*, ele já mostrara como isso seria ilusório (Cf. SARTORI, 2012). Antes, com seu conteúdo

13 Neste ponto, estamos, na essência, de acordo com os posicionamentos de Pachukanis sobre o Direito em Marx. Cf. PACHUKANIS, 1988.

14 Como aponta Marx sobre a teoria ententista que aparecia no prelúdio das revoluções de 1848: “a teoria ententista, com a qual a burguesia prussiana, na pessoa de Camphausen e Hansemann, procurou justificar sua traição à revolução, consistia em que a Assembléia Nacional prussiana, permanecendo no terreno do direito, devia se limitar à fundação de uma ordem constitucional por meio da conciliação com a Coroa.” (MARX, 2002, p. 243)

social explícito, com a política – mas também para além dela (Cf. CHASIN, 1999) - poderia haver certa forma de equacionamento da problemática política de modo que a essência antagonica das sociedades classistas viesse à tona. Ou seja, a esfera política passa longe de ser solução para o autor de *O capital*. Para que usemos a dicção de Livia Cotrim, “longe de ser resolutive, a politicidade é parte do problema a ser resolvido.”¹⁵ (COTRIM, 2010, p. 25) Assim, tem-se as tensões colocadas na esfera política como algo que pode ser levado à diante somente caso se ultrapasse a própria política (e busca a supressão da base real desta, a sociedade classista, em nosso caso, a sociedade civil-burguesa) e remeta à transformação substantiva das próprias relações sociais de produção, as quais, como mencionado acima, trazem as possibilidades objetivas da esfera jurídica.

Ou seja, por si, a política passa longe de oferecer um campo a ser perpetuado e a ser tomado como parâmetro para a práxis, por mais que, no que toca a conformação objetiva da sociedade, nunca se possa, em hipótese alguma, “relegar o fato apenas ao jurídico ‘terreno do Direito’”.(ENGELS, 2012, p. 20) O campo jurídico, pois, deste modo, tem menos potencialidades que o político; porém, como restou claro acima, o essencial não está propriamente em nenhum dos dois campos, segundo Marx, está na transformação da “totalidade das relações sociais de produção”, que foi mencionada acima a partir do autor de *O capital* e que tem grande relevo.

Ao passo que, por meio da explicitação da diferença e da contraposição, a política poderia, em algumas circunstâncias e amparada pela luta de classes (Cf. CHASIN, 1999), levar para além de si mesma, o mesmo não se dá no “terreno do Direito”, no qual, segundo a *Crítica ao programa de Gotha*, coloca-se objetiva e efetivamente do seguinte modo:

O Direito, por sua natureza, só pode consistir na aplicação de um padrão igual de medida; mas os indivíduos desiguais (e eles não seriam indivíduos diferentes se não fossem desiguais) só podem ser medidos segundo um padrão igual na medida quando observados do mesmo ponto de vista (*Gesichtspunkt*), quando tomados apenas por um aspecto [...] todos os outros aspectos são desconsiderados. (MARX, 2012, p. 31)

Se podem existir “relações jurídicas” que são permeadas por um “tratamento desigual aos desiguais” como dizem alguns (Cf. NEUMANN, 2013) – e isto teria sido essencial para a história do século XX - isso não se dá, se seguirmos Marx, tanto devido a alguma mudança na conformação objetiva do Direito, mas justamente na medida em que tensões políticas são transplantadas para o

15 A continuação da passagem citada da traz aspectos importantes, abordados de modo claro e sintético por Cotrim, de modo que vale a pena citar o texto da autora sobre o ponto, texto este que se baseia bastante na leitura chasiniana acerca de Marx: “a emancipação política funda-se na e expressa a cisão objetiva, decorrente de relações de produção assentadas na divisão social do trabalho e na propriedade privada, de cada indivíduo em homem (burguês) de vida privada e cidadão de vida pública, o primeiro despojado de sua condição genérica social e assim naturalizado, o segundo defraudado de suas qualidades individuais; esse divórcio entre indivíduo e gênero, essa cesura entre indivíduos autoprodutores e as forças sociais, genéricas, por eles produzidas, transformam-nas em forças políticas a eles contrapostas.” (COTRIM, 2010, p. 25)

“terreno do Direito”. Não é, pois, este terreno que muda substancialmente – ele “somente pode consistir na aplicação de um igual padrão de medida”, e nada mais, Marx é explícito quanto a isso.

Ou seja, não haveria como o Direito, em si, considerar distintas formas pelas quais se apresentam pontos de vista distintos, marcados por interesses classistas distintos – ele, de modo algum, traz qualquer possibilidade de reconciliação em sua estrutura objetiva; os indivíduos somente poderiam ser “medidos segundo um padrão igual na medida”, o que somente seria viável “quando observados do mesmo ponto de vista”, tendo-se “todos os outros aspetos”, ao final, “desconsiderados”. Ou seja, justamente na medida em que se tem a “aplicação” de um “igual padrão de medida”, os aspectos decisivos no que toca a conformação objetiva da base real de uma dada sociedade são deixados intocados e a universalidade do “terreno do Direito” tem como contraponto necessário e complementar o particularismo da sociedade civil-burguesa.

Assim, não só política e Direito são distintos: isto se dá na medida em que as possibilidades presentes no campo jurídico são consideravelmente menores, dado que este somente “reconhece”, “oficialmente”, aquilo que é colocado – mediante lutas sociais - noutros “terrenos”.

6

No que, por fim, vale a pena ver, mesmo que de modo sumário, a maneira como aparece o campo mais “promissor” do Direito na teoria marxiana. Trata-se dos direitos humanos.

Neste campo, já em *Sobre a questão judaica*, Marx mostra como seria impossível dissociar o particularismo da sociedade civil-burguesa do ímpeto cidadão, que aparece nos “direitos do homem” (Cf. SARTORI, 2012); no entanto, em *O capital*, o autor é mais direto acerca do modo pelo qual estes direitos relacionam-se com as relações sociais de produção: diz o autor que “a esfera da circulação ou do intercâmbio de mercadorias, dentro de cujos limites se movimentam compra e venda de força de trabalho, era de fato um verdadeiro éden dos direitos naturais do homem.” (MARX, 1987, p. 144) Ou seja, longe de ser possível se contrapor à “esfera da circulação ou do intercâmbio de mercadorias” por meio de uma valorização dos “direitos naturais do homem”, tem-se o modo pelo qual aquilo que dá a tônica e a base real para a manifestação destes direitos é “a venda da força de trabalho”, cujo fundamento está na relação-capital. ¹⁶

16 Diz o autor de *O capital* que “a relação-capital pressupõe a separação entre os trabalhadores e a propriedade das condições de realização do trabalho. Tão logo a produção capitalista se apoie sob os próprios pés, não apenas conserva tal separação, mas a reproduz em escala sempre crescente. Portanto, o processo que cria a relação-capital não pode ser outra coisa que não o processo de separação entre o trabalhador e a propriedade das suas condições de trabalho, um processo que por um lado transforma os meios sociais de subsistência e de produção em capital, por outro, os produtores imediatos em operários assalariados.” (MARX, 1987, p. 252)

No que, tendo isto em mente, ao tratar desta esfera - “a esfera da circulação ou do intercâmbio de mercadorias” - complementa Marx algo que é de grande relevo aqui:

O que aqui reina é unicamente Liberdade, Igualdade, Propriedade e Bentham. Liberdade! Pois comprador e vendedor de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são determinados apenas por sua livre-vontade. Contratam como pessoas livres, juridicamente iguais. O contrato é o resultado final, no qual suas vontades se dão uma expressão jurídica em comum. Igualdade! Pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade! Pois cada um dispõe apenas sobre o seu. Bentham! Pois cada um dos dois só cuida de si mesmo. O único poder que os junta e leva a um relacionamento é o proveito próprio, a vantagem particular, os seus interesses privados. (MARX, 1987, p. 144)

Não se poderia contrapor o individualismo possessivo da sociedade civil-burguesa aos direitos do homem; tratar-se-ia de determinações reflexivas (*Reflexionsbestimmungen*), de tal modo que mesmo um autor como Bentham (que Marx reputa como alguém de teoria cínica e execrável) é visto por Marx como alguém que deve ser visto em conjunto com a “liberdade” e com a “igualdade” defendidos por aqueles que acreditam no potencial emancipador dos direitos humanos.

Estes últimos, em verdade, na medida mesma em que trazem consigo certa valorização da “dignidade do homem”, relacionada à autonomia de sua vontade, vêm a “reconhecer” justamente a “livre-vontade” que reina na esfera de circulação de mercadorias, que pressupõe a relação-capital, e que traz consigo o *locus* da compra e venda da força de trabalho. Ou seja, na medida mesma em que aí se tem um ímpeto universalizante, ligado, inclusive, à noção de igualdade, tem-se a abstração nada razoável¹⁷ das determinações reais e efetivas dos homens que vendem suas forças de trabalho; assim, ao contrário do que se tem no campo da política, em que o antagonismo classista aparece como essencial ao se explicitar estas determinações no processo de luta de classes (seja na medida em que ele é explicitado, seja na medida em que busca-se uma espécie de reconciliação com este), no “terreno do Direito” há um eclipse deste aspecto, o qual vem a ser visto somente em sua manifestação fenomênica trazida à tona com a noção de igualdade jurídica. E isto certamente se relaciona com o “padrão igual de medida”, que “juridicamente” é aplicado a indivíduos que pertencem a classes sociais distintas cujas posições reais e efetivas na sociedade fazem com que se tenha desigualdades substanciais. Ou seja, ao passo que a política é o âmbito em que as desigualdades são constitutivas do confronto e em que se pode colocar explicitamente na luta de classes, o Direito é o campo em que estas desigualdades afloram com muito mais dificuldade, devendo-se passar justamente pela mediação da política antes que se possa chegar a qualquer “reconhecimento oficial”. Mesmo a relação entre Direito e luta de classes é muito mais mediada que aquela que ocorre no campo da política, um terreno que, mais facilmente, traz à tona o antagonismo classista e, segundo Marx, mesmo o caráter irreconciliável deste nos limites da atual sociedade.

17 Sobre a abstração razoável, Cf. CHASIN, 2009.

Mesmo quando se trata de direitos humanos isto não melhora substancialmente no que toca a oposição entre a conformação da política e do Direito – na medida mesma em que, por meio deles, pode-se querer buscar se opor às desigualdades efetivamente presentes na sociedade civil-burguesa, segundo Marx, a conformação destes direitos traz consigo os pressupostos reais e efetivos que dão ensejo às desigualdades combatidas. Isto também se dá com a política, certamente. No entanto, de modo distinto. Na medida em que a política se desenvolve, tem-se a “história da luta de classes”, a qual tem como palco a própria sociedade civil-burguesa, para Marx, algo a ser suprimido.

Com o “terreno do Direito”, e com o Direito mesmo, está-se também em meio a esta sociedade; no entanto, há certa aparência, uma aparência objetiva decorrente da conformação desta sociedade mesma, que se conforma enquanto tem-se a impressão de não se estar. Na medida mesma em que a ligação do Direito com as vicissitudes da sociedade civil-burguesa é mais direta que aquela da política, este campo do ser social acredita ter uma autonomia que não tem e nem pode ter. O Direito, assim, está colocado de modo mais mediado diante da tomada de consciência acerca do desenvolvimento das lutas de classes. Ao mesmo tempo, porém, tem uma autonomia ainda menor frente a conformação objetiva da sociedade civil-burguesa se comparado à política. Já de início se tem, não só “igualdade” e “liberdade”, mas também a “propriedade”, o que explicita, caso sigamos o raciocínio de Marx, a base real da própria noção de direitos humanos.

Com isso, a questão do Direito fica mais intimamente ligada a um sentido que fortalece, ao invés de se opor, as vicissitudes da sociedade capitalista quando se tem em conta a forma de individualismo e de personalidade ¹⁸ que advém desta conformação objetiva que Marx trata.

Trata-se de uma espécie de individualismo monológico e que é fortemente marcado por um aspecto possessivo: neste “éden dos direitos naturais do homem”, “o único poder que os junta e leva a um relacionamento é o proveito próprio, a vantagem particular, os seus interesses privados.” A estrutura objetiva subjacente aos direitos do homem, em Marx, está naquilo mesmo que eles, por vezes, aparentam negar de modo decidido. Neste campo, justamente o aspecto central para se tratar das questões decisivas aos rumos (para Marx, à supressão) da sociedade civil-burguesa é aquele que aparece como algo inquestionado e inquestionável, a saber, o trabalho assalariado e a separação entre produtores e meios de produção que o primeiro tem como requisito. De acordo com o autor de *O capital*, falar de direitos do homem, em verdade, implicaria – quer se queira, quer não - em falar da exploração da força de trabalho enquanto um “dado” ineliminável. E, neste sentido específico, não haveria como separar a “igualdade” dos direitos humanos de “Bentham”, algo que o autor

18 Marx diz sobre a relação entre mercadorias e os homens na esfera da circulação mercantil que “para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas (*Personen*), cuja vontade reside nessas coisas”. (MARX, 1988, p. 79)

considera execrável e sequer passível de respeito tendo em mente o passado democrático da burguesia que aparece, mesmo que de modo muito mediado em autores como Smith e Ricardo.

Assim, o real “reconhecimento” que se dá no “terreno do Direito”, em um sentido, pressupõe já a reconciliação da esfera política com a sociedade civil-burguesa e, neste sentido, o “reconhecimento oficial do fato” só pode se dar tendo em conta esta sociedade específica que é tomada enquanto algo contra o qual não se pode lutar realmente; noutro sentido, porém, a questão fica ainda menos favorável à defesa marxista da bandeira dos direitos humanos enquanto algo estratégico. O “reconhecimento” que se tem no “terreno do Direito” aparece na medida em que o próprio verniz da noção de cidadania tende a desaparecer progressivamente e os homens passam a se relacionar com as mercadorias de tal feita que eles se apresentam como indivíduos proprietários “cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto, apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena (*veräußert*) a própria” (MARX, 1988, p. 79) Tem-se indivíduos proprietários que, como não poderia deixar de ser, “devem, portanto, reconhecer-se (*anerkennen*) reciprocamente como proprietários privados” (MARX, 1988, p. 79), proprietários estes que, na medida mesma em que aparecem como alguém que pode exercer seu poder sobre às “coisas” (*Dinge*) curvam-se ao movimento das mercadorias que é trazido com a reprodução do capital. O próprio modo de operar do Direito, pois, traz consigo, não tanto uma tensão com o movimento específico da “anatomia” da sociedade civil-burguesa, mas a aceitação e a submissão à mesma. Talvez se possa mesmo dizer que a esfera jurídica, neste sentido, é ligada de modo pungente ao estranhamento (*Entfremdung*).

7

Marx aponta explicitamente que “o Direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade”. (MARX, 2010, p. 31) Isto se dá até mesmo porque, ao se ter em conta a relação jurídica colocada no “terreno do Direito”, que é, em verdade, aquele da sociedade civil-burguesa, “o conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma (*ökonomische Verhältnis selbst*).” (MARX, 1988, p. 79) Ao passo que no campo político a vontade pode parecer onipotente de início (justamente aproximando-se da “perfeição” desta esfera), ela pode também se colocar de tal modo que os distintos interesses classistas venham à tona justamente com a esfera política, que tem como palco a sociedade civil-burguesa. No caso do Direito, a questão se apresenta de tal maneira que os modos mais avançados pelos quais “o terreno do Direito” se coloca justamente procuram ter como parâmetro a politicidade. Ou seja, se a politicidade já é questionada por Marx, a esfera que – na melhor das hipóteses - a toma como parâmetro pode ser questionado de modo ainda mais decidido.

Veja-se: neste sentido específico, o fato de o autor de *O capital* não ter tratado com tanto afinco do Direito, longe de significar que há uma lacuna em sua teoria, traz o fato de este campo trazer menores possibilidades de questionamento frente a base real que o autor menciona.

Marx não vê, seja o Direito, a política, ou mesmo a relação entre ambas as esferas, como algo a ser focado com bastante afinco quando se trata de trazer à tona aquilo a ser perseguido, a supressão da sociedade civil-burguesa mesma. Engels, ao ter em conta o programa de Goetha, criticado pelo autor de *O capital* de modo impiedoso, vem a criticar um posicionamento que hoje, é preciso que se diga, sequer aparece mais na política e no Direito: “eliminação (*Beseitigung*) de toda desigualdade social e política’, em vez de ‘superação (*Aufhebung*) de toda distinção de classe’, é também uma expressão muito duvidosa.”(ENGELS, 2012, p. 55) (*„Beseitigung aller sozialen und politischen Ungleichheit‘ ist auch eine sehr bedenkliche Phrase statt ‚Aufhebung aller Klassenunterschiede‘*) Para que sejamos realistas, é preciso que se admita que, tal qual a bandeira dos direitos humanos, tal “eliminação de toda a desigualdade social e política”, bem como “superação de toda a distinção de classe” seriam bandeiras muito mais interessantes que aquelas que aparecem na esfera pública das sociedades capitalistas da atualidade. No entanto, na esteira deste realismo mesmo é preciso que se diga que autores como Marx e Engels sempre se posicionaram de modo decidido quanto à questão dizendo que a política “perfeita” é essencialmente unilateral estando o Direito mesmo marcado intimamente por aquilo que aqueles que hoje se colocam como os defensores mais progressistas dos direitos humanos podem tentar combater.

Se o campo em que coloca a luta de classes parece ser aquele do Direito e da política, Marx e Engels apontam certa insuficiência nisto, dado que se trata essencialmente, de “formas ilusórias”.

Todas as lutas no interior do Estado, a luta entre democracia, aristocracia e monarquia, a luta pelo direito de voto etc. etc., não são mais do que formas ilusórias (*illusorischen Formen*) – em geral, a forma ilusória da comunidade (*Allgemeine illusorische Form der Gemeinschaftlichkeit*) - nas quais são travadas as lutas reais (*wirklichen Kämpfe*) entre as diferentes classes. (MARX; ENGELS, 2007, p. 37)

Por mais que a política e o Direito não sejam meros epifenômenos, podendo ter uma efetividade quanto amparados pela base real, pela estrutura econômica da sociedade (que traz as condições objetivas de possibilidade destes), há de se reconhecer aquilo que é cristalino na teoria de Marx, a prioridade das “lutas reais entre as diferentes classes”. Isto, claro, não significa qualquer determinismo unilateral, como ressaltamos acima; porém, impossibilidade a autonomização da política (chamada por Chasin de “politicismo” (Cf. CHASIN, 1999)) e do Direito. Se ambas as esferas não são o mesmo, tendo, cada uma, sua peculiaridade – que procuramos tratar acima – é verdadeiro que ambas são vista por Marx como “formas ilusórias” e, neste sentido, passam longe de poderem ser negligenciadas enquanto algo constitutivo da realidade efetiva da sociedade civil-burguesa ao mesmo tempo em que não são, nem podem ser, aquilo a trazer uma transformação

efetiva nesta última. A transformação poderia mesmo passar por estas esferas, isto não se nega. Porém, tratar-se-ia de algo que, em grau considerável, acontece muito mais apesar delas que devido a elas. E, assim, mesmo a discussão acerca das formas distintas de governo, clássica na filosofia política, deixa de lado o essencial e, se acompanhamos Marx, é preciso dizer: volta-se somente à superfície e não àquilo a ser enfocado ao se ter em conta uma posição efetivamente crítica.

BIBLIOGRAFIA:

- CHASIN, José. *Ensaio Ad Hominem, Tomo III - Política*. São Paulo: Ensaio, 1999.
- _____. *Marx: Estatuto Ontológico e Resolução Metodológica*. São Paulo: Boitempo, 2009.
- COTRIM, Livia. *A arma da crítica: política e emancipação humana na Nova Gazeta Renana*. In: MARX, Karl. *Nova Gazeta Renana*. Tradução por Livia Cotrim. São Paulo: EDUC, 2010.
- DOSSE, François. *A História em Migalhas*. Tradução Dulce A. Silva Ramos. São Paulo: Ensaio, Campinas, SP: Editora Universidade Estadual de Campinas, 1992.
- ENGELS, Friedrich. *Carta a Bebel de 18 a 28 de março de 1875*. In: MARX, Karl. *Crítica ao programa de Gotha*. Tradução por Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.
- ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *Juristen-Sozialismus*. In: Marx/Engels WERKE; “Band 21”. Berlin Dietz Verlag, 1962.
- _____. *O socialismo jurídico*. Tradução por Márcio Naves e Livia Cotrim. São Paulo: Boitempo, 2012.
- FERNANDES, Florestan. *A constituição inacabada*. São Paulo: Estação liberdade, 1989.
- LUKÁCS, György. *Ontologia do ser social I*. Tradução por Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.
- _____. *Ontologia do ser social II*. Tradução por Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013.
- _____. *Prolegômenos para uma Ontologia do Ser Social*. Tradução por Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MARX, Karl. *A nova gazeta renana*. Tradução por Livia Cotrim. In: Margem esquerda, 14. São Paulo: Boitempo, 2002.
- _____. *Contribuição à Crítica da Economia Política*. Tradução Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- _____. *Crítica à filosofia do Direito de Hegel – Introdução*. In: *Crítica à filosofia do Direito de Hegel*. Tradução por Rubens Enderle e Leonardo de Deus. São Paulo, Boitempo, 2005.
- _____. *Crítica ao programa de Gotha*. Tradução por Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.
- _____. *Das Kapital I*. In: Marx/Engels WERKE; Band 23. Berlin: Dietz Verlag, 1968.
- _____. *Grundrisse der Kritik der politischen ökonomie*. Berlin: Dietz Verlag, 1953.
- _____. *Kritik des Goethaer Programms*. In: Marx/Engels WERKE; Band 19. Berlin: Dietz Verlag, 1962.
- _____. *Glosas Críticas Marginais ao Artigo “O Rei da Prússia e a Reforma Social” de Um Prussiano*. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

- _____. *Guerra Civil na França*. Tradução por Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011.
- _____. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Tradução por Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004.
- _____. *O Capital*, Volume I. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- _____. *O Capital*, Volume II. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1987.
- _____. *Sobre a Questão Judaica*. Tradução por Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010.
- _____. *Zur juden Frague*. In: Marx/Engels WERKE; Band 1. Berlin Dietz Verlag, 1976.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Cultura, arte e literatura: textos escolhidos*. Tradução por José Paulo Netto. São Paulo: Expressão popular, 2010.
- _____. *Die deutsche Ideologie*. In: Marx/Engels WERKE; Band 3. Berlin Dietz Verlag, 1968.
- _____. *Ideologia alemã*. Tradução por Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007.
- _____. *Ideologia alemã*. Tradução por Luís Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2002
- NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2014.
- _____. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. Boitempo: São Paulo, 2000
- NEUMANN, Franz. *O império do Direito*. Tradução por Rúrion Soares Melo. São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. *Apontamentos sobre Estado, sociedade civil-burguesa e revolução em Marx*. In: Verinotio: Revista On Line de Filosofia e Ciências Humanas, n° 14. Belo Horizonte: 2012. (disponível em www.verinotio.org)
- _____. *De Hegel a Marx: da inflexão ontológica à antítese direta*. In: Kriterion n.130. Belo Horizonte: 2014.
- _____. *Lukács e a crítica ontológica ao Direito*. São Paulo: Cortez, 2010
- _____. *Marx, marxismo e o terreno do Direito: um debate necessário*. In: Verinotio: Revista On Line de Filosofia e Ciências Humanas, n° 19. Belo Horizonte: 2015 b. (disponível em www.verinotio.org)
- _____. *Teoria geral do direito e marxismo de Pachukanis como crítica marxista ao direito*. In: Verinotio: Revista On Line de Filosofia e Ciências Humanas, n° 19. Belo Horizonte: 2015 a. (disponível em www.verinotio.org)
- VAISMAN, Ester. *A ideologia e sua determinação ontológica*. In: In: Verinotio: Revista On Line de Educação e Ciências Humanas, n° 12. Belo Horizonte: 2010. (disponível em www.verinotio.org)